

PROCESSO N°
42/13

REG. PROC. N°
06

FL. 1
FOLHA N°
03V



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 24/13

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2014 e dá outras providências.

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2013
autuo o P.L. nº 24/13.

Eu,

, subscrevi

A.L. nº 27/13



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M.LEME	
Pr	Fls
42/13	02
mg	

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 1186 L. N.º 32 Fls. 63

Recebido em 30/04/2013

mg

FUNCIONÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M.LEME	Pr 42/13	Fis 03
		mj

MENSAGEM

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2014, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 foi elaborado de acordo com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Ressalta-se que o projeto de lei da LDO de 2014 está sendo entregue para aprovação antes que o PPA de 2014 a 2017 esteja aprovado. Devido a esse lapso temporal da legislação, não há como priorizar os programas e ações governamentais nesse momento, pois os mesmos ainda estão na fase de construção.

Dessa maneira, excepcionalmente no ano de 2013, ano de elaboração da primeira LDO referente ao novo ciclo do PPA, os anexos de programas e prioridades da LDO seguirão em conjunto com o projeto de lei do PPA no mês de agosto já priorizados para 2014.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 30 de Abril de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 24/13



**Estabelece as Diretrizes a serem observadas
na elaboração da Lei Orçamentária do
Município para o exercício de 2014 e dá
outras providências.**

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2014, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

§ Único – Os referidos anexos para 2014 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2014/2017.

Artigo 4º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2014, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- | | |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I | Metas Anuais |
| Demonstrativo II | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior |
| Demonstrativo III | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV | Evolução do Patrimônio Líquido |
| Demonstrativo V | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos |
| Demonstrativo VI | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS |
| Demonstrativo VII | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado |

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Artigo 6º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013 para apreciação e votação por parte dessa casa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M. LEME	
Pr 42/13	Fis 06
mo	

Artigo 7º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 8º – As entidades da administração indireta e o legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela prefeitura, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais relativas ao RREO e ao RGF seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Órgão controlador para as devidas providências.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014

Artigo 9º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2014, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M./LEME

Pr 4213	Fls 07
m9	

Artigo 11.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 5.576,63 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 11.153,26 (onze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2014, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M.LEME
Pr 42/13 Fis 08
mgo

- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

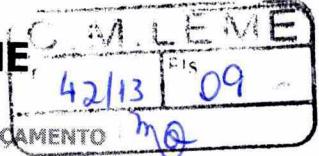
Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2014 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2014 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME - LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Pr 42/13 Fls 10
mjt

§ 1.º- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º- Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

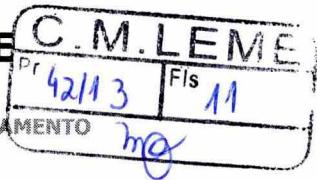
§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da



contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2014 poderá ser revista e dada ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

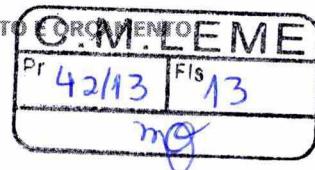
- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2014 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2014.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30. - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 31. – Visando o aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

C.M. LEME	Pr 42/13	Fis 14
ORÇAMENTO		mj

- III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 33. - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.
- V. Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

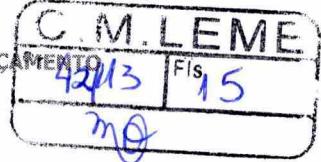
§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual.

§ 4º A autorização prevista no inciso IV é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 5º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso V deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Abril de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014



LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL		TOTAL	

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 30/Abr/2013, 11h e 31m.

NOTA EXPLICATIVA:

Não houve movimentação no período de 2014

Prefeitura Municipal de Leme - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2014

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	221.036.196,10	208.426.358,96	230.982.824,92	208.426.358,96	205.632.341,91	205.632.341,91	241.377.052,04	208.426.398,96	205.632.341,91
Receita Primária (I)	218.073.098,60	205.632.341,91	227.886.388,03	208.426.358,96	208.426.358,96	208.426.358,96	238.141.275,49	208.426.398,96	208.426.398,96
Despesa Total	221.036.196,10	208.426.358,96	230.982.824,92	208.426.358,96	208.426.358,96	208.426.358,96	241.377.052,04	208.426.398,96	208.426.398,96
Despesa Primária (II)	216.307.472,47	203.967.442,22	225.747.329,33	203.702.171,12	203.702.171,12	203.702.171,12	235.958.432,79	203.747.498,79	203.747.498,79
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.765.626,13	1.664.899,70	2.139.058,70	1.930.170,79	1.930.170,79	1.930.170,79	2.182.822,70	1.884.843,12	1.884.843,12
Resultado Nominal	(5.152.214,76)	(4.858.288,32)	(5.333.831,27)	(4.812.960,64)	(4.812.960,64)	(4.812.960,64)	(5.573.853,68)	(4.812.960,64)	(4.812.960,64)
Divida Pública Consolidada	20.999.555,13	19.801.560,71	15.814.292,69	14.269.961,75	10.395.693,44	8.976.565,63	6.790.340,61	5.863.383,57	5.863.383,57
Divida Consolidada Líquida	17.698.025,56	16.688.378,65	12.364.194,29	11.156.779,70					
Receitas Primárias advidas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PI, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 22/Abr/2013, 12h e 59m.
 Receitas Primárias advidas de PPP (IV)
 Despesas Primárias geradas por PPP (V)
 Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)

NOTA EXPLICATIVA:

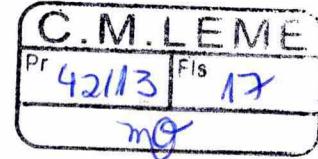
- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através da portaria STN 637/12.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

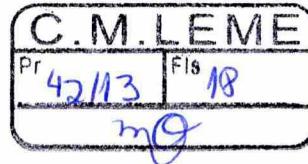
1 – o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

2 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora a de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

3 – a dívida Consolidada Líquida – DCL – corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;



Prefeitura Municipal de Leme - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2014



AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	196.184.400,00	0,000	213.187.231,83	0,000	17.002.831,83	8,67
Receita Primária (I)	193.678.100,00	0,000	200.838.490,94	0,000	7.160.390,94	3,70
Despesa Total	196.184.400,00	0,000	210.436.649,51	0,000	14.252.249,51	7,26
Despesa Primária (II)	178.160.200,00	0,000	207.291.616,48	0,000	29.131.416,48	16,35
Resultado Primário (III)=(I - II)	15.517.900,00	0,000	(6.453.125,54)	0,000	(21.971.025,54)	-141,59
Resultado Nominal	1.450.000,00	0,000	8.335.830,49	0,000	6.885.830,49	474,88
Dívida Pública Consolidada	20.000.000,00	0,000	29.960.515,52	0,000	9.960.515,52	49,80
Dívida Consolidada Líquida	10.000.000,00	0,000	29.960.515,52	0,000	19.960.515,52	199,61

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 22/Abr/2013, 13h e 00m.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	176.361.570,00	196.184.400,00	11,24	211.517.891,00	7,82	221.036.196,10	4,50	230.982.824,92	4,50	241.377.052,04	4,50
Receita Primária (I)	168.243.870,00	193.178.100,00	15,12	208.717.891,00	7,77	218.073.098,60	4,48	227.886.388,03	4,50	238.141.275,49	4,50
Despesa Total	176.361.570,00	196.184.400,00	11,24	211.517.891,00	7,82	221.036.196,10	4,50	230.982.824,92	4,50	241.377.052,04	4,50
Despesa Primária (II)	174.451.570,00	178.160.200,00	2,13	205.345.690,00	15,26	216.707.472,47	5,34	225.747.329,33	4,36	235.958.452,79	4,52
Resultado Primário (III)=(I - II)	(6.207.700,00)	15.511.900,00	-348,98	3.372.201,00	-78,27	1.765.626,13	-47,64	2.139.058,70	21,15	2.182.822,70	2,05
Resultado Nominal	(11.638.406,54)	1.550.000,00	-112,46	(7.110.275,20)	-590,36	(5.152.214,76)	-27,54	(5.333.831,27)	3,53	(5.573.853,68)	4,50
Dívida Pública Consolidada	29.408.731,44	20.000.000,00	-31,99	26.009.598,76	30,05	20.999.555,13	-19,26	15.814.292,69	-24,69	10.395.693,44	-34,26
Dívida Consolidada Liquidada	(3.313.017,45)	10.000.000,00	-401,84	22.850.240,32	128,50	17.698.025,56	-22,55	12.364.194,29	-30,14	6.790.340,61	-45,08

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	187.710.340,49	208.051.556,20	5,23	211.517.891,00	1,67	208.426.398,96	-1,46	208.426.398,96	0,00	208.426.398,96	0,00
Receita Primária (I)	188.610.555,57	205.395.625,05	8,90	208.717.891,00	1,62	205.632.341,91	-1,48	205.632.341,91	0,00	205.632.341,91	0,00
Despesa Total	197.710.340,49	208.051.556,20	5,23	211.517.891,00	1,67	208.426.398,96	-1,46	208.426.398,96	0,00	208.426.398,96	0,00
Despesa Primária (II)	195.569.728,30	188.938.892,10	-3,39	205.345.690,00	8,68	203.667.442,22	-0,67	203.702.171,12	-0,13	203.747.498,79	0,02
Resultado Primário (III)=(I - II)	(6.959.170,33)	16.456.732,95	-336,48	3.372.201,00	-79,51	1.664.899,70	-50,63	1.930.170,79	15,93	1.884.843,12	-2,35
Resultado Nominal	(13.047.288,61)	1.537.775,00	-111,79	(7.110.275,10)	-56,29	(4.858.288,32)	-31,67	(4.812.960,64)	-0,93	(4.812.960,64)	0,00
Dívida Pública Consolidada	32.968.793,19	21.20.000,00	-35,67	26.009.598,76	22,63	19.801.560,71	-23,87	14.769.961,75	-27,94	8.976.565,63	-37,09
Dívida Consolidada Liquidada	(3.714.073,29)	10.605.000,00	-385,54	22.850.240,32	115,47	16.688.378,65	-26,97	11.156.779,70	-33,15	5.863.383,57	-47,45

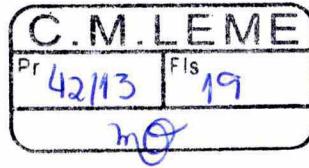
FONTE: PRONIM Pl., PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 22/Abr/2013, 13h e 01m.

NOTA EXPLICATIVA:

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as **receitas primárias** correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (remuneração de depósitos),

2 - as **despesas primárias** correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida.



Prefeitura Municipal de Leme - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2014



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	116.355.751,15	100,00	109.430.568,68	100,00	145.443.101,87	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	116.355.751,15	100,00	109.430.568,68	100,00	145.443.101,87	100,00

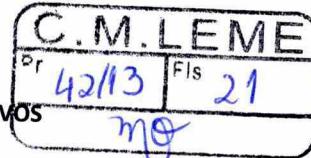
REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	(72.550.291,54)	100,00	88.374.441,03	100,00	(41.161.979,23)	100,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(72.550.291,54)	100,00	88.374.441,03	100,00	(41.161.979,23)	100,00

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 22/Abr/2013, 13h e 27m.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014



AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.608.358,80	68.210,65	347.891,85
Alienação de Bens Móveis	240.350,00	-	18.837,15
Alienação de Bens Imóveis	3.368.008,80	68.210,65	329.054,70
DESPESAS EXECUTADAS	2012	2011	2010
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	68.210,65	347.891,85
DESPESAS DE CAPITAL	-	68.210,65	347.891,85
Investimentos	-	68.210,65	347.891,85
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2012	2011	2010
	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	3.608.358,80	-	-

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 22/Abr/2013, 15h e 10m.



Prefeitura Municipal de Leme - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPSS

2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RECEITAS	2010	2011	R\$ 1,00 2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3.940.767,42	7.920.349,31	10.215.502,44
RECEITAS CORRENTES	3.974.842,26	7.992.089,94	11.036.445,75
Receita de Contribuições dos Segurados	3.673.703,71	5.060.019,71	5.952.880,27
Pessoal Civil	3.673.703,71	5.060.019,71	5.952.880,27
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	300.505,59	2.177.611,57	4.925.011,47
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	632,96	754.458,66	158.554,01
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPSS	-	754.354,54	100.200,43
Outras Receitas Correntes	632,96	104,12	58.353,58
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	34.074,84	71.740,63	820.943,31
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	5.562.622,13	8.956.287,76	8.814.495,41
RECEITAS CORRENTES	6.068.578,43	9.025.336,19	8.817.473,96
Receita de Contribuições	6.068.578,43	9.025.336,19	8.817.473,96
Patronal	5.926.762,33	8.186.372,90	7.849.958,23
Pessoal Civil	5.926.762,33	8.186.372,90	7.849.958,23
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	141.816,10	838.963,29	967.515,73
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	505.956,30	69.048,43	2.978,55
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	9.503.389,55	16.876.637,07	19.029.997,85

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	5.522.826,71	6.824.244,94	9.014.842,80
ADMINISTRAÇÃO	-	-	261,00
Despesas Correntes	-	-	261,00
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	5.522.826,71	6.824.244,94	9.014.581,80
Pessoal Civil	5.350.991,15	6.490.946,30	7.812.829,52
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	171.835,56	333.298,64	1.201.752,28
Compensação Previdenciária do RPSS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	171.835,56	333.298,64	1.201.752,28
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	38.451,95
ADMINISTRAÇÃO	-	-	38.451,95
Despesas Correntes	-	-	38.451,95
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	5.522.826,71	6.824.244,94	9.053.294,75

RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	3.980.562,84	10.052.392,13	9.976.703,10
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPSS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recurso para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPSS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPSS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPSS	7.344.000,00	14.618.250,00	15.759.000,00
BENS E DIREITOS DO RPSS	9.020.222,58	25.117.766,36	43.007.233,56

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 22/Abr/2013, 15h e 18m.

Prefeitura Municipal de Leme - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do RPPS

2014



AMF - Demonstrativo VI(LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exerc. Ant.) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	
2013	18.525.970,07	0,01	18.525.970,06	61.267.732,66
2014	20.511.988,75	0,01	20.511.988,74	81.779.721,40
2015	22.278.397,22	2.802.625,94	19.475.771,28	101.255.492,68
2016	23.168.357,45	3.802.074,75	19.366.282,70	120.621.775,38
2017	23.997.429,72	4.661.575,90	19.335.853,82	139.957.629,20
2018	24.795.635,47	5.663.208,19	19.132.427,28	159.090.056,48
2019	25.499.178,39	6.926.558,29	18.572.620,10	177.662.676,58
2020	26.253.420,37	7.701.645,16	18.551.775,21	196.214.451,79
2021	27.068.426,63	8.709.500,51	18.358.926,12	214.573.377,91
2022	27.757.368,68	9.577.317,17	18.180.051,51	232.753.429,42
2023	28.354.877,48	10.807.174,39	17.547.703,09	250.301.132,51
2024	29.028.800,32	12.306.184,04	16.722.616,28	267.023.748,79
2025	29.488.368,39	13.632.490,73	15.855.877,66	282.879.626,45
2026	30.101.252,92	15.542.689,26	14.558.563,66	297.438.190,11
2027	30.532.481,18	16.813.200,50	13.719.280,68	311.157.470,79
2028	30.891.719,17	18.258.249,20	12.633.469,97	323.790.940,76
2029	31.014.529,21	19.690.888,53	11.323.640,68	335.114.581,44
2030	31.168.703,47	21.682.778,08	9.485.925,39	344.600.506,83
2031	31.059.187,36	23.445.381,51	7.613.805,85	352.214.312,68
2032	31.041.279,87	25.601.105,17	5.440.174,70	357.654.487,38
2033	31.076.997,49	27.441.303,03	3.635.694,46	361.290.181,84
2034	30.802.179,60	28.383.709,61	2.418.469,99	363.708.651,83
2035	30.562.137,72	29.782.523,46	779.614,26	364.488.266,09
2036	30.210.024,14	30.882.156,37	(672.132,23)	363.816.133,86
2037	29.824.649,79	31.856.450,45	(2.031.800,66)	361.784.333,20
2038	29.372.254,51	32.591.326,28	(3.219.071,77)	358.565.261,43
2039	28.842.577,01	33.219.324,35	(4.376.747,34)	354.188.514,09
2040	28.225.258,65	33.815.997,00	(5.590.738,35)	348.597.775,74
2041	27.682.260,42	34.455.247,03	(6.772.986,61)	341.824.789,13
2042	26.958.610,61	34.465.403,87	(7.506.793,26)	334.317.995,87
2043	26.168.735,26	34.591.401,74	(8.422.666,48)	325.895.329,39
2044	25.441.141,89	34.845.049,34	(9.403.907,45)	316.491.421,94
2045	23.618.941,28	34.713.151,18	(11.094.209,90)	305.397.212,04
2046	22.766.101,22	34.586.960,22	(11.820.859,00)	293.576.353,04
2047	22.897.590,66	34.380.204,97	(11.482.614,31)	282.093.738,73
2048	22.030.473,82	33.934.741,85	(11.904.268,03)	270.189.470,70
2049	21.168.418,12	33.339.458,50	(12.171.040,38)	258.018.430,32
2050	20.256.108,39	32.464.805,37	(12.208.696,98)	245.809.733,34
2051	19.342.026,21	31.546.209,71	(12.204.183,50)	233.605.549,84
2052	18.435.770,24	30.574.849,91	(12.139.079,67)	221.466.470,17
2053	17.533.092,94	29.525.958,87	(11.992.865,93)	209.473.604,24
2054	16.649.918,50	28.418.626,25	(11.768.707,75)	197.704.896,49
2055	15.769.502,70	27.227.283,73	(11.457.781,03)	186.247.115,46
2056	14.905.696,94	26.018.220,67	(11.112.523,73)	175.134.591,73
2057	14.061.159,12	24.795.712,45	(10.734.553,33)	164.400.038,40
2058	13.238.422,10	23.564.098,18	(10.325.676,08)	154.074.362,32
2059	12.439.972,81	22.328.166,42	(9.888.193,61)	144.186.168,71
2060	11.668.164,83	21.092.751,49	(9.424.586,66)	134.761.582,05
2061	10.925.182,02	19.862.534,39	(8.937.352,37)	125.824.229,68
2062	10.213.096,26	18.642.321,37	(8.429.225,11)	117.395.004,57
2063	9.533.819,60	17.436.821,86	(7.903.002,26)	109.492.002,31
2064	8.889.147,29	16.251.065,28	(7.361.917,99)	102.130.084,32
2065	8.280.660,97	15.089.793,01	(6.809.132,04)	95.320.952,28

Prefeitura Municipal de Leme - SP
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do RPPS
 2014



AMF - Demonstrativo VI(LRF,art.49,§2º, inciso IV, alínea a)

				R\$ 1,00
2066	7.709.719,02	13.957.594,52	(6.247.875,50)	89.073.076,78
2067	7.177.411,45	12.858.739,41	(5.681.327,96)	83.391.748,82
2068	6.684.629,72	11.797.325,55	(5.112.695,83)	78.279.052,99
2069	6.231.964,45	10.776.701,19	(4.544.736,74)	73.734.316,25
2070	5.819.796,41	9.799.946,62	(3.980.150,21)	69.754.166,04
2071	5.448.216,22	8.869.216,09	(3.420.999,87)	66.333.166,17
2072	5.117.099,23	7.986.201,44	(2.869.102,21)	63.464.063,96
2073	4.826.123,19	7.151.969,32	(2.325.846,13)	61.138.217,83
2074	4.574.843,26	6.367.257,07	(1.792.413,81)	59.345.804,02
2075	4.362.738,68	5.632.685,30	(1.269.946,62)	58.075.857,40
2076	4.189.188,14	4.948.620,16	(759.432,02)	57.316.425,38
2077	4.053.483,08	4.315.205,29	(261.722,21)	57.054.703,17
2078	3.954.839,23	3.732.397,49	222.441,74	57.277.144,91
2079	3.892.398,99	3.199.936,40	692.462,59	57.969.607,50
2080	3.865.217,56	2.717.186,76	1.148.030,80	59.117.638,30
2081	3.872.278,25	2.283.130,56	1.589.147,69	60.706.785,99
2082	3.912.528,52	1.896.478,29	2.016.050,23	62.722.836,22
2083	3.984.880,77	1.555.586,14	2.429.294,63	65.152.130,85
2084	4.088.229,04	1.258.414,70	2.829.814,34	67.981.945,19
2085	4.221.472,20	1.002.521,90	3.218.950,30	71.200.895,49
2086	4.383.545,90	785.134,00	3.598.411,90	74.799.307,39

Nota: Projeção atuarial elaborada em 30/04/2013

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 26/Abr/2013, 10h e 57m.

NOTA EXPLICATIVA:

Elaboração das Projeções Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme foi realizada pela empresa Fardin Assessoria Atuarial representada pelo atuaríbio José Guilherme Fardin - MIBA1019

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

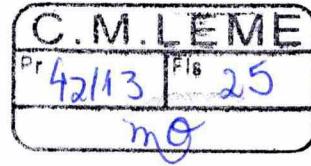
LRF, art 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
TOTAL					

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 25/Abr/2013, 10h e 16m.

NOTA EXPLICATIVA:

Não há previsão de novas renúncias de receita que requerem medidas de compensação, conforme disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014



LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2014

FONTE: PRONIM PL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME, 25/Abr/2013, 10h e 16m.

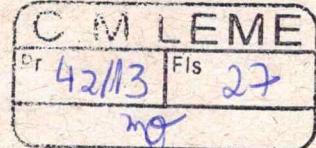
NOTA EXPLICATIVA:

Não houve movimentação no periodo 2014

A Assessoria Legislativa
para parecerem 30/04/13
Jucá
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 24/13

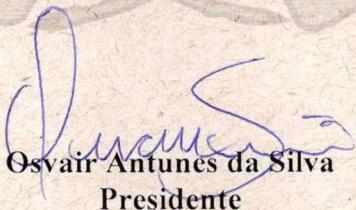
Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2.014 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, **DETERMINA** o seguinte:

- 1) A publicação imediata do presente projeto de lei;
- 2) Extração de cópias a todos os Vereadores;
- 3) A permanência do presente projeto na Secretaria, à disposição dos Vereadores e de populares interessados;
- 4) Atender a Lei Complementar Federal n.º 101/00, convocando audiência pública onde o Chefe do Executivo prestará esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Vereadores e ao público que estiver presente;
- 5) Ainda, após a expedição de cópias aos Senhores Vereadores, deverá a Secretaria enviar o projeto à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aguardará o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas dos Vereadores e populares;
- 6) Decorrido esse prazo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres sobre projetos e emendas apresentadas.

Sala da Presidência em 02 de maio de 2013.


Osvair Antunes da Silva
Presidente

JUNTADA

Em 14 de junho de 2013
raço juntada a estes autos do ...
parecer.

Funcionário _____



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 22 de Maio de 2013

M. LEME
42/13 Fis 28

Número 2131

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Comissão do Processo de Gestão de Carreiras - Exercício de 2013

EDITAL Nº 007/2013 CPGC

A Comissão do Processo de Gestão de Carreiras, no uso de suas atribuições, torna pública a classificação final dos servidores e servidores contemplados da Avaliação Periódicas de Desempenho dos Grupos Ocupacionais: Gerencial e Guarda Municipal, ambos referentes ao exercício de 2.012, bem como retificação dos Grupos Ocupacionais Administrativo, Nível Superior e Especializado concorrentes à Progressão Horizontal.

Classificação Gerencial Horizontal:

Classificação	Matrícula	Cargo	Nota 2012	Nota 2011	Media
1	9588-5	Comandante da Guarda Municipal	100	N/A	100
2	9605-9	Chefe do Núcleo Operacional	100	N/A	100
3	9600-8	Subcomandante da Guarda Municipal	100	N/A	100
4	9728-4	Diretora do Departamento da Receita	100	100	100
5	9594-0	Chefe do Núcleo de Defesa Civil	100	N/A	100
6	9603-2	Chefe do Núcleo de Administração	100	N/A	100
7	10570-8	Líder de Equipe	100	100	100
8	2401-5	Chefe U.A.O - Centro de Especialidades Odontológicas	100	100	100
9	2526-7	Líder de Equipe	100	100	100
10	2515-1	Líder de Equipe	100	100	100
11	2694-8	Líder de Equipe	100	100	100
12	2788-0	Líder de Equipe	100	100	100
13	10871-5	Líder de Equipe	100	100	100
14	2711-1	Líder de Equipe	100	100	100
15	10942-8	Chefe do Núcleo de Apoio a Programas e Eventos	100	100	100
16	10971-1	Líder de Equipe	100	100	100
17	11145-7	Chefe U.A.O - CAIC	100	100	100
18	3026-0	Chefe U.A.O - Centro de Referência do Adolescente I	100	100	100
19	11246-1	Líder de Equipe	100	100	100
20	11245-3	Líder de Equipe	100	100	100
21	8621-5	Diretor do Departamento de Finanças	100	100	100
22	8413-1	Chefe U.A.O - UBS Taquari	100	100	100
23	8793-9	Coordenadora de Gestão da Atenção Básica	100	100	100
24	8864-1	Chefe do Núcleo de Controle de Entidades e Escolas	100	100	100
25	8781-5	Chefe do Núcleo de Esportes Institucionais e Competições Municipais	100	100	100
26	8981-8	Chefe do Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios	100	100	100
27	9129-4	Coordenadora de Planejamento e Gestão	100	100	100
28	8436-0	Coordenadora de Vigilância Sanitária	100	100	100
29	8180-9	Chefe do Núcleo do INCRA	100	100	100
30	8932-0	Procurador Geral do Município	100	100	100
31	9533-8	Chefe do Núcleo de Registros	100	100	100
32	9535-4	Chefe U.A.O - UBS Sumaré	100	100	100
33	9624-5	Chefe do Núcleo de Farmácia Básica DST	100	100	100
34	9746-2	Coordenadora de Assistência Farmacêutica	100	100	100
35	9461-7	Chefe do Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador	100	100	100
36	10013-7	Líder de Equipe	100	100	100
37	9959-7	Chefe U.A.O. - Centro de Controle de Zoonoses	100	100	100
38	10122-2	Chefe do Núcleo de Compras de Material	100	100	100
39	9989-9	Chefe do Núcleo Técnico de Vigilância Sanitária	100	100	100
40	10171-0	Coordenadora de Gestão do Programa de Saúde da Família	100	100	100
41	10331-4	Chefe do Núcleo de Farmácia de Medicamentos de Alto Custo	100	100	100
42	10460-4	Chefe U.A.O- Pronto Atendimento	100	100	100
43	2418-0	Chefe do Núcleo de Compras e Licitações	100	100	100
44	2386-8	Coordenadora de Administração de Pessoal	100	100	100
45	2659-0	Chefe do Núcleo de Compras e Licitações	100	100	100
46	2690-5	Coordenador de Limpeza Urbana e Manutenção de Proprios	100	100	100
47	10835-9	Coordenador de Contabilidade	100	100	100
48	10836-7	Chefe do Núcleo Contábil da Educação	100	100	100
49	10838-3	Chefe do Núcleo Contábil da Saúde	100	100	100
50	9322-0	Chefe do Núcleo de Farmácia CMI Básica	100	99	99,5
51	11337-9	Coordenador de Gestão da Atenção Especializada	100	97,5	98,75
52	8938-9	Subprocurador Geral do Município	97	100	98,5
53	2944-0	Chefe U.A.O. - Centro de Referência do Adolescente II	100	95	97,5
54	10177-0	Chefe do Núcleo de Manutenção de Equipamentos e Próprios	97	N/A	97
55	10544-9	Chefe do Núcleo de Fiscalização de Trânsito e Engenharia Viária	97	N/A	97
56	9604-0	Chefe do Núcleo de Fiscalização de Posturas	96	N/A	96
57	9740-3	Chefe do Núcleo de Manutenção de Veículos e Combate a Incêndios	96	N/A	96
58	10872-3	Líder de Equipe	100	90	95
59	8160-4	Chefe do Núcleo de Uso e Ocupação do Solo e Aprovação de Projetos	100	88	94
60	11430-8	Chefe do Núcleo de Monitoramento e Avaliação de Rede	100	88	94
61	8617-7	Chefe do Núcleo de Planejamento Urbano	100	83	91,5
62	11577-0	Coordenadora de Apoio ao Emprego	100	83	91,5
63	2496-1	Chefe do Núcleo de Vigilância	83	100	91,5
64	2503-8	Líder de Equipe	100	79,5	89,75
65	9992-9	Chefe U.A.O. - Centro de Geração de Trabalho e Renda	97	75,9	86,45
66	2498-8	Chefe do Núcleo de Controle e Estoque de Material	100	71	85,5
67	2113-0	Chefe U.A.O- Santa Paula	93	71	82

Classificação Gerencial Vertical:

Classificação	Matrícula	Cargo	Nota 2012	Nota 2011	Media
1	8650-9	Dirigente Departamento de Gestão de Pessoas	100	100	100
2	10100-1	Chefe de Junta Militar	100	100	100
3	10079-0	Coordenadora de Gestão de Carreiras	100	100	100
4	2399-0	Chefe do Núcleo de Controle de Equipes de Saúde Bucal	100	100	100
5	10719-0	Chefe U.A.O- Paes Jardim do Sol	100	100	100
6	2464-3	Coordenadora de Proteção Social Especial	100	100	100

7	10834-0	Chefe do Núcleo de Atendimento e Cadastro	100	100	100
8	10861-8	Chefe do Núcleo Contábil da Assistência e Desenvolvimento Social	100	100	100
9	10910-0	Líder de Equipe	100	100	100
10	10972-0	Chefe do Núcleo de Apoio à Indústria e ao Comércio	100	100	100
11	10987-8	Chefe U.A.O- Fisioterapia	100	100	100
12	10919-3	Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos	100	100	100
13	11118-0	Chefe do Núcleo de Ajuizamento e Comunicados	100	100	100
14	11144-9	Chefe do Núcleo Técnico de Alimentação e Nutrição	100	100	100
15	11160-0	Chefe do Núcleo de Bibliotecas e Museu	100	100	100
16	3114-3	Chefe U.A.O- Itamaraty	100	100	100
17	11472-3	Líder de Equipe	100	100	100
18	11467-7	Chefe do Núcleo de Planejamento e Orçamento	100	100	100
19	3187-9	Chefe U.A.O- Nova Leme	100	100	100
20	11586-0	Chefe U.A.O- UBS João Leme	100	100	100
21	11582-7	Chefe do Núcleo da Folha de Pagamento Saúde	100	100	100
22	8634-7	Chefe do Núcleo de Patrimônio Histórico	100	100	100
23	8794-7	Chefe U.A.O- Casa da Mulher	100	100	100
24	10099-4	Chefe do Núcleo de Defesa do Cidadão	100	100	100
25	10163-0	Chefe U.A.O- AMI	100	100	100
26	10886-3	Chefe do Núcleo de Cadastro Mobiliário	100	99	99,5
27	9514-1	Chefe do Núcleo da Dívida Ativa	100	98	99
28	11044-2	Coordenadora de Proteção Social Básica da Família e Geração de Renda	100	98	99
29	11042-6	Chefe U.A.O- CREAS	100	98	99
30	11411-1	Chefe do Núcleo de Compras e Licitações	100	98	99
31	11463-4	Chefe da Procuradoria de Pessoal e Legislação	97	100	98,5
32	11527-4	Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Serviços de Media e Alta Complexidade	96	96	96
33	8790-4	Coordenadora de Suporte Administrativo	100	90	95
34	10850-2	Chefe do Núcleo Contábil Geral	100	90	95
35	8670-3	Chefe do Núcleo de Apoio à Casa dos Conselhos	96	94	95
36	8401-8	Chefe U.A.O- Saúde Mental	100	89	94,5
37	11526-6	Chefe U.A.O- CRAS- Sául	100	89	94,5
38	11051-5	Chefe do Núcleo de Bolsas e Projetos Especiais	100	84	92
39	9376-9	Chefe U.A.O- Fonoaudiologia	100	83	91,5
40	11395-6	Chefe do Núcleo de Administração de Pessoal	100	82	91
41	10561-9	Chefe do Núcleo Técnico de Vigilância Epidemiológica	100	80	90
42	10918-5	Chefe do Núcleo de Atendimento	83	97	90
43	10832-4	Chefe do Núcleo de Pagamentos	100	78	89
44	9377-7	Chefe do Núcleo de Gestão do Cadastro Único e Programas Federais	93	79	86
45	2687-5	Líder de Equipe	60	100	80

Classificação Guarda Municipal Horizontal

Classificação	Matrícula	Cargo	Nota	2012	Media
1	9595-8	Guarda Municipal de 2ª classe	97	97	
2	9602-4	Guarda Municipal de 1ª classe	97	97	
3	9737-3	Guarda Municipal de 2ª classe	97	97	
4	10181-8	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
5	10521-0	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
6	10524-4	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
7	10532-5	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
8	10546-5	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
9	10522-8	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
10	10547-3	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
11	10523-6	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
12	10543-0	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
13	10541-4	Guarda Municipal de 3ª classe	97	97	
14	9606-7	Inspector da Guarda Municipal	96	96	
15	9590-7	Guarda Municipal de 1ª classe	96	96	
16	9736-5	Guarda Municipal de 2ª classe	96	96	
17	10525-2	Guarda Municipal de 3ª classe	96	96	
18	10542-2	Guarda Municipal de 3ª classe	96	96	
19	10539-2	Guarda Municipal de 3ª classe	96	96	
20	9589-3	Guarda Municipal de 1ª classe	93	93	
21	9738-1	Guarda Municipal de 1ª classe	93	93	
22	10538-4	Guarda Municipal de 3ª classe	93	93	
23	10536-8	Guarda Municipal de 3ª classe	93	93	
24	10526-0	Guarda Municipal de 3ª classe	93	93	
25	10545-7	Guarda Municipal de 3ª classe	93	93	
26	10527-9	Guarda Municipal de 3ª classe	93	93	
27	10533-3	Guarda Municipal de 3ª classe	93	93	
28	9144-8	Sub-Inspector Guarda Municipal	91	91	
29	10548-1	Guarda Municipal de 3ª classe	91	91	
30	10550-3	Guarda Municipal de 3ª classe	91	91	
31	10180-0	Guarda Municipal de 3ª classe	89	89	

Servidores Contemplados:
Gerencial Horizontal:

Classificação	Matrícula	Cargo
1	9588-5	Comandante da Guarda Municipal
2	9605-9	Chefe do Núcleo Operacional
3	9600-8	Subcomandante da Guarda-Municipal
4	9728-4	Diretora do Departamento da Receita
5	9594-0	Chefe do Núcleo de Defesa Civil
6	9603-2	Chefe do Núcleo de Administração
7	10570-8	Líder de Equipe
8	2401-5	Chefe U.A.O - Centro de Especialidades Odontológicas
9	2526-7	Líder de Equipe
10	2515-1	Líder de Equipe
11	2694-8	Líder de Equipe
12	2788-0	Líder de Equipe
13	10871-5	Líder de Equipe
14	2711-1	Líder de Equipe
15	10942-8	Chefe do Núcleo de Apoio a Programas e Eventos
16	10971-1	Líder de Equipe
17	11145-7	Chefe U.A.O- CAIC

VALOR GASTO: R\$ 930,32
RESTA R\$ 3.025,23

SERVIDORES 17

Gerencial Vertical:

Classificação	Matrícula	Cargo
1	8650-9	Diretora Departamento de Gestão de Pessoas
2	10100-1	Chefe da Junta Militar
3	10079-0	Coordenadora de Gestão de Carreiras
4	2399-0	Chefe do Núcleo de Controle de Equipes de Saúde Bucal
5	10719-0	Chefe U.A.O- Paes Jardim do Sol
6	2464-3	Coordenadora de Proteção Social Especial
7	10834-0	Chefe do Núcleo de Atendimento e Cadastro
8	10861-8	Chefe do Núcleo Contábil da Assistência e Desenvolvimento Social

9	10910-0	Líder de Equipe
10	10972-0	Chefe do Núcleo de Apoio a Indústria e ao Comércio
11	10987-8	Chefe U.A.O- Fisioterapia
12	10919-3	Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos
13	11118-0	Chefe do Núcleo de Ajuizamento e Comunicados
14	11144-9	Chefe do Núcleo Técnico de Alimentação e Nutrição
15	11160-0	Chefe do Núcleo de Bibliotecas e Museu
16	3114-3	Chefe U.A.O- Itamaraty
17	11472-3	Líder de Equipe

VALOR GASTO: R\$2.742,12
RESTA R\$1.213,43
SERVIDORES 17

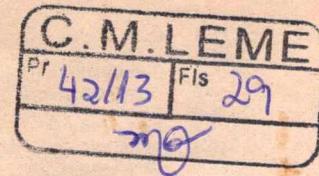
Guarda Municipal Horizontal:		Cargo
Classificação	Matrícula	Cargo
1	9595-8	Guarda Municipal de 2a classe
2	9602-4	Guarda Municipal de 1a classe
3	9737-3	Guarda Municipal de 2a classe
4	10181-8	Guarda Municipal de 3a classe
5	10521-0	Guarda Municipal de 3a classe
6	10524-4	Guarda Municipal de 3a classe
7	10532-5	Guarda Municipal de 3a classe
8	10546-5	Guarda Municipal de 3a classe

VALOR GASTO: R\$ 231,74
RESTA R\$ 953,44
SERVIDORES 8

Retificação Classificação e Servidores Contemplados: Administrativo

Classificação	Matrícula	Cargo	Nota 2012	Nota 2011	Média
1	10020-0	Escrivário	100	100	100
2	10074-9	Atendente	100	100	100
3	10862-6	Escrivário	100	100	100
4	10841-3	Escrivário	100	100	100
5	10885-5	Escrivário	100	100	100
6	10946-0	Escrivário	100	100	100
7	11417-0	Atendente	100	100	100
8	11415-4	Atendente	100	100	100
9	11375-1	Escrivário	100	100	100
10	11418-9	Atendente	100	100	100
11	11483-9	Atendente	100	100	100
12	11486-3	Atendente	100	100	100
13	11491-0	Atendente	100	100	100
14	11485-5	Atendente	100	100	100
15	11473-1	Atendente	100	100	100
16	11563-0	Atendente	100	100	100
17	11581-9	Escrivário	100	100	100
18	11598-3	Atendente	100	100	100
19	8633-9	Escrivário	100	100	100
20	8921-4	Atendente	100	100	100
21	8922-2	Atendente	100	100	100
22	8425-5	Atendente	100	100	100
23	9134-0	Escrivário	100	100	100
24	9146-4	Escrivário	100	100	100
25	8924-9	Escrivário	100	100	100
26	9363-7	Escrivário	100	100	100
27	9525-7	Escrivário	100	100	100
28	9622-9	Atendente	100	100	100
29	9619-9	Atendente	100	100	100
30	9969-4	Atendente	100	100	100
31	9995-3	Escrivário	100	100	100
32	9999-6	Escrivário	100	100	100
33	10938-0	Escrivário	100	99	99,5
34	11031-0	Escrivário	100	99	99,5
35	11558-4	Escrivário	97	100	98,5
36	9976-7	Escrivário	97	100	98,5
37	11409-0	Atendente	100	94	97
38	11482-0	Atendente	93	100	96,5
39	11030-2	Escrivário	92	100	96
40	11475-8	Atendente	100	90,5	95,25
41	8630-4	Escrivário	100	90	95
42	9062-0	Escrivário	100	90	95
43	10848-0	Escrivário	97	93	95
44	11599-1	Atendente	95	95	95
45	11466-9	Escrivário	90	100	95
46	11034-5	Escrivário	100	88	94
47	8991-5	Atendente	100	87	93,5
48	10937-1	Escrivário	100	87	93,5
49	11559-2	Escrivário	91	95	93
50	11408-1	Atendente	86	100	93
51	11423-5	Atendente	100	83	91,5
52	11410-3	Atendente	100	83	91,5
53	11403-0	Escrivário	97	86	91,5
54	11474-0	Atendente	90	93	91,5
55	9107-3	Atendente	100	81	90,5
56	9515-0	Escrivário	100	81	90,5
57	8293-7	Escrivário	100	78	89
58	11412-0	Atendente	100	78	89
59	9309-2	Escrivário	100	76	88
60	11435-9	Atendente	100	75	87,5
61	11007-8	Escrivário	86	88	87
62	8785-8	Escrivário	96	77	86,5
63	2686-7	Encarregado de Varrição	81	90	85,5
64	11421-9	Atendente	100	64	82
65	11419-7	Atendente	89	72	80,5
66	9380-7	Escrivário	83	74	78,5
67	9099-9	Atendente	82	72	77
68	11595-9	Escrivário	55	97	76
69	11583-5	Escrivário	100	51,5	75,75
70	9665-2	Atendente	56	40	48
71	8623-1	Escrivário	40,5	23	31,75

Classificação	Matrícula	Cargo
1	10020-0	Escrivário
2	10074-9	Atendente
3	10862-6	Escrivário



4	10841-3	Escrítorário
5	10885-5	Escrítorário
6	10946-0	Escrítorário
7	11417-0	Atendente
8	11415-4	Atendente
9	11375-1	Escrítorário
10	11418-9	Atendente
11	11483-9	Atendente
12	11486-3	Atendente
13	11491-0	Atendente
14	11485-5	Atendente
15	11473-1	Atendente
16	11563-0	Atendente
17	11581-9	Escrítorário
18	11598-3	Atendente
19	8633-9	Escrítorário
20	8921-4	Atendente
21	8922-2	Atendente
22	8425-5	Atendente
23	9134-0	Escrítorário
24	9146-4	Escrítorário
25	8924-9	Escrítorário
26	9363-7	Escrítorário
27	9525-7	Escrítorário
28	9622-9	Atendente
29	9619-9	Atendente

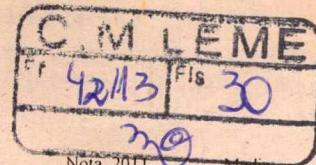
VALOR GASTO: R\$ 1.473,33
RESTA R\$ 897,04
SERVIDORES 30

Especializado Classificação	Matricula	Cargo	Nota 2012	Nota 2011	Media
1	2408-2	Auxiliar Consultório Dentário PSF	100	100	100
2	2405-8	Auxiliar Consultório Dentário PSF	100	100	100
3	10837-5	Contabilista - Secretário Municipal de Transporte e Viação	100	100	100
4	11002-7	Técnico em Enfermagem	100	100	100
5	10995-9	Técnico em Enfermagem	100	100	100
6	10991-6	Técnico em Enfermagem	100	100	100
7	10981-9	Auxiliar de Saúde Bucal	100	100	100
8	11004-3	Técnico em Enfermagem	100	100	100
9	10998-3	Técnico em Enfermagem	100	100	100
10	10983-5	Técnico em Gesso	100	100	100
11	11040-0	Técnico em Enfermagem	100	100	100
12	11052-3	Técnico em Enfermagem	100	100	100
13	11125-2	Auxiliar de Saúde Bucal	100	100	100
14	11130-9	Auxiliar de Saúde Bucal	100	100	100
15	11128-7	Auxiliar de Enfermagem	100	100	100
16	11405-7	Auxiliar de Saúde Bucal	100	100	100
17	11406-5	Auxiliar de Saúde Bucal	100	100	100
18	3192-5	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	100	100	100
19	11575-4	Auxiliar de Saúde Bucal	100	100	100
20	11572-0	Auxiliar de Saúde Bucal	100	100	100
21	11609-2	Técnico em Enfermagem	100	100	100
22	3205-0	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	100	100	100
23	11016-7	Técnico em Radiologia	100	100	100
24	9152-9	Auxiliar de Enfermagem	100	100	100
25	9233-9	Fiscal Vigilância Sanitária e Ambiental	100	100	100
26	9631-8	Auxiliar de Enfermagem	100	100	100
27	2206-3	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	100	100	100
28	10554-6	Auxiliar de Enfermagem	100	99	99,5
29	8648-7	Agente Fiscalização Municipal	100	99	99,5
30	8421-2	Auxiliar de Enfermagem	100	99	99,5
31	9161-8	Auxiliar de Enfermagem	100	98	99
32	9341-6	Auxiliar de Enfermagem	100	97,5	98,75
33	11001-9	Técnico em Enfermagem	100	97	98,5
34	11477-4	Técnico em Enfermagem	100	100	98
35	3191-7	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	96	95	97,5
36	10994-0	Técnico em Enfermagem	100	95	96
37	2205-5	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	100	92	96
38	9625-3	Auxiliar de Enfermagem	92	100	95,5
39	3190-9	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	100	91	95
40	11008-6	Técnico em Gesso	100	90	95
41	11142-2	Técnico em Enfermagem	100	89	94,5
42	3127-5	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	100	88	94
43	9611-3	Auxiliar de Enfermagem	100	86	93
44	9934-1	Auxiliar de Enfermagem	100	85	92,5
45	2105-9	Auxiliar Enfermagem Saúde Família	100	84	92
46	11310-7	Técnico em Enfermagem	100	82	91
47	9721-7	Auxiliar de Enfermagem	96	85	90,5
48	9930-9	Auxiliar de Enfermagem	100	78	89
49	11003-5	Técnico em Enfermagem	100	62	81
50	10155-9	Agente Fiscalização Municipal	100	60	80
51	11249-6	Fiscal Vigilância Sanitária e Ambiental	100	60	80
52	11603-3	Agente Fiscalização Municipal	60	99	79,5
53	9022-0	Fiscal Vigilância Sanitária e Ambiental	67,5	73	70,25
54	11143-0	Técnico em Enfermagem			

Servidores Contemplados: Classificação	Matricula	Cargo
1	2408-2	Auxiliar Consultório Dentário PSF
2	2405-8	Auxiliar Consultório Dentário PSF
3	10837-5	Contabilista - Secretário Municipal de Transporte e Viação
4	11002-7	Técnico em Enfermagem
5	10995-9	Técnico em Enfermagem
6	10991-6	Técnico em Enfermagem
7	10981-9	Auxiliar de Saúde Bucal
8	11004-3	Técnico em Enfermagem
9	10998-3	Técnico em Enfermagem
10	10983-5	Técnico em Gesso
11	11040-0	Técnico em Enfermagem
12	11052-3	Técnico em Enfermagem
13	11125-2	Auxiliar de Saúde Bucal
14	11130-9	Auxiliar de Saúde Bucal
15	11128-7	Auxiliar de Enfermagem
16	11405-7	Auxiliar de Saúde Bucal
17	11406-5	Auxiliar de Saúde Bucal

18 3192-5 Auxiliar Enfermagem Saúde Família
19 11575-4 Auxiliar de Saúde Bucal

VALOR GASTO: R\$ 1.176,01
RESTA R\$ 946,21
SERVIDORES 19



Nível Superior	Classificação	Matrícula	Cargo	Nota 2012	Nota 2011	Média
1	10442-6	10442-6	Médico	100	100	100
2	10441-8	10441-8	Médico	100	100	100
3	10556-2	10556-2	Médico	100	100	100
4	2402-3	2402-3	Dentista Saúde Família	100	100	100
5	2392-2	2392-2	Dentista Saúde Família	100	100	100
6	2400-7	2400-7	Dentista Saúde Família	100	100	100
7	10780-8	10780-8	Gestor Solidário Resíduos	100	100	100
8	2468-6	2468-6	Fonoaudiólogo Escolar	100	100	100
9	10925-8	10925-8	Médico	100	100	100
10	10982-7	10982-7	Médico	100	100	100
11	2870-3	2870-3	Fisioterapeuta Educação Especial	100	100	100
12	11147-3	11147-3	Farmacêutico	100	100	100
13	11247-0	11247-0	Enfermeiro	100	100	100
14	3070-8	3070-8	Terapeuta Ocupacional	100	100	100
15	11364-6	11364-6	Médico	100	100	100
16	3110-0	3110-0	Pedagogo da Educação Especial	100	100	100
17	11366-2	11366-2	Médico	100	100	100
18	11365-4	11365-4	Médico	100	100	100
19	3123-2	3123-2	Psicopedagogo	100	100	100
20	8784-0	8784-0	Biólogo	100	100	100
21	8856-0	8856-0	Odontólogo	100	100	100
22	8412-3	8412-3	Odontólogo	100	100	100
23	8866-8	8866-8	Odontólogo	100	100	100
24	8863-3	8863-3	Odontólogo	100	100	100
25	8868-4	8868-4	Odontólogo	100	100	100
26	8862-5	8862-5	Odontólogo	100	100	100
27	8608-8	8608-8	Odontólogo	100	100	100
28	8980-0	8980-0	Odontólogo	100	100	100
29	8920-6	8920-6	Odontólogo	100	100	100
30	8977-0	8977-0	Odontólogo	100	100	100
31	8576-6	8576-6	Odontólogo	100	100	100
32	8861-7	8861-7	Odontólogo	100	100	100
33	9620-2	9620-2	Fisioterapeuta	100	100	100
34	9980-5	9980-5	Fonoaudiólogo	100	100	100
35	10164-8	10164-8	Odontólogo	100	100	100
36	10516-3	10516-3	Enfermeiro	100	100	100
37	11590-8	11590-8	Fonoaudiólogo	100	99	99,5
38	9785-3	9785-3	Fiscal de Rendas	100	98	99
39	2955-6	2955-6	Fonoaudiólogo Escolar	100	98	99
40	3051-1	3051-1	Psicólogo Escolar	100	97,5	98,75
41	8488-3	8488-3	Psicólogo	97	98	97,5
42	2469-4	2469-4	Médico Saúde Família	97	98	97,5
43	11429-4	11429-4	Engenheiro Civil	100	88,5	94,25
44	10162-1	10162-1	Médico	100	85	92,5
45	3185-2	3185-2	Assistente Social Educação Especial	100	84	92
46	9680-6	9680-6	Médico	100	78	89
47	9978-3	9978-3	Médico	100	78	89
48	10456-6	10456-6	Enfermeiro	100	71	85,5
49	10348-9	10348-9	Fonoaudiólogo	100	70	85
50	8847-1	8847-1	Médico	100	60	80
51	2935-1	2935-1	Assistente Social Educação Especial	100	60	80
52	2474-0	2474-0	Enfermeiro Saúde Família	100	57,5	78,75
53	2204-7	2204-7	Médico Saúde Família	100	55	77,5
54	10517-1	10517-1	Enfermeiro	100	53	76,5
55	10271-7	10271-7	Médico	100	50	75
56	3045-7	3045-7	Assistente Social Educação Especial	92	52	72
57	2472-4	2472-4	Médico Saúde Família	76	66	71
58	10725-5	10725-5	Médico	92	39,5	65,75

Servidores Contemplados:

Classificação	Matrícula	Cargo
1	10442-6	Médico
2	10441-8	Médico
3	10556-2	Médico
4	2402-3	Dentista Saúde Família
5	2392-2	Dentista Saúde Família
6	2400-7	Dentista Saúde Família
7	10780-8	Gestor Solidário Resíduos
8	2468-6	Fonoaudiólogo Escolar
9	10925-8	Médico
10	10982-7	Médico
11	2870-3	Fisioterapeuta Educação Especial
12	11147-3	Farmacêutico
13	11247-0	Enfermeiro
14	3070-8	Terapeuta Ocupacional
15	11364-6	Médico
16	3110-0	Pedagogo da Educação Especial
17	11366-2	Médico
18	11365-4	Médico
19	3123-2	Psicopedagogo
20	8784-0	Biólogo
21	8856-0	Odontólogo
22	8412-3	Odontólogo
23	8866-8	Odontólogo
24	8863-3	Odontólogo
25	8868-4	Odontólogo
26	8862-5	Odontólogo
27	8608-8	Odontólogo
28	8980-0	Odontólogo
29	8920-6	Odontólogo
30	8977-0	Odontólogo
31	8576-6	Odontólogo

VALOR GASTO: R\$ 3.740,84

RESTA : R\$ 5.322,12

SERVIDORES 31

Leralcio Mario Lido
Chefe do Núcleo de Gestão de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Vera Regina P R Penteado
Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho

PROJETO DE LEI N° 24/13

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2014, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 serão especificadas através dos anexos V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

§ Único - Os referidos anexos para 2014 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2014/2017.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2014, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único - Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Capítulo III DOS PRAZOS

Artigo 6.º - Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 7.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 8.º - As entidades da administração indireta e o legislativo

deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela prefeitura, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais relativas ao RREO e ao RGF seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Órgão controlador para as devidas providências.

Capítulo IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2014, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Artigo 11.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 5.576,63 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 11.153,26 (onze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2014, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRAÇÃO - Paulo Roberto Blascke
RESPONSÁVEL - Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO - Secretaria de Administração
Divisão de Serviços Gráficos

AVENIDA 29 DE AGOSTO, Nº 668 - LEME - SP

III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º- As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2014 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2014 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionadamente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2014 poderá ser revista e dada ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.

II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para inicio de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2014 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2014.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30. - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 31. - Visando o aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 33. - Os Poderes ficam autorizados a:

I. Abrir mediante ato próprio créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III. Realizar a abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos

suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

V. Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual.

§ 4º A autorização prevista no inciso IV é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 5º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso V deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Abril de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME

PORTEARIA N.º 4132 de 14/05/2013

O Diretor Presidente da SAECIL, - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar nº 624 de 14/12/2011,

NOMEIA, a partir da presente data, o Sr. REINALDO BARROS CICONE, portador do R.G. n.º 18.745.303-2 e C.P.F. n.º 102.104.178/54, para o cargo de Assessor Especial III.,

Gabinete do Diretor Presidente
Em 14 de maio de 2013

VALENTIN FERREIRA
Diretor Presidente

CONVITE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2013

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade a participar da Audiência Pública para prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2013, atendendo ao dispositivo do artigo 9º § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Data: 29 de Maio de 2013

Local: Plenário da Câmara Municipal de Leme

Horário: 16:00

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°. 24/13

EMENTA: Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2.014 e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

C.M. LEME	
Pr 42/13	Fis 32
mg	

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte parecer que é também o seu voto.

Trata-se de um Projeto de Lei, que o Poder Executivo em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e ao artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, submete esta Casa de Leis as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2.014, onde observa-se que o projeto em discussão para o próximo exercício foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Dessa forma, entendemos que o Projeto se apresenta de forma oportuna e conveniente, sendo, portanto nosso parecer favorável à sua tramitação pelo Plenário.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 14 de junho de 2013.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

José Sergio Zachariotto
Vice-Presidente

Ricardo Moraghi
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 42113	Fis 33
mjt	

A Ordem do Dia

12/6/2013.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°. 24/13 (LDO), APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1^a VOTAÇÃO.

Em, 17 de junho de 2013.


Osvaldo Antunes da Silva

Presidente Interino

1876 - LEME - 1895



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C M LEME
42/13 Fls 34
m9

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot N. 1085 L N.º 34 Fls. 117
Recebido em 24/6/2013
m9
FUNCIONÁRIO

Ao Expediente
24/6/2013

PRESIDENTE

Os Vereadores que este subscrevem, vem respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno, requerer que seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação dos seguintes projetos:

- 1- Projeto de Lei n.º 24/13, estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2014 e dá outras providências;

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 24 de junho de 2013.

Ricardo Moraghi
Vereador

José Eduardo Giacomelli
Vereador

Gilson Henrique Lani
Vereador

João Marcos Demétrio
2º Secretário

Francisco F. da Silva
Vereador

Osvair Antunes da Silva
Presidente Interno

APROVADO POR UNANIMIDADE

A Secretaria p/ Providências

Leme, 24/6/2013

PRESIDENTE

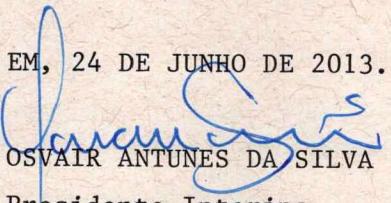
A Ordem do Dia

24 / 6 / 2013

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 24/13, LDO, APROVADO POR UNANIMIDADE EM
2ª VOTAÇÃO.

EM, 24 DE JUNHO DE 2013.


OSVALDO ANTUNES DA SILVA

Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

C.M.LEME	
Pr 42/13	Fis 35
mo	

Projeto de Lei nº 24/13

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2014, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 42113	Fis 36
mjt	

Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações
Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

§ Único – Os referidos anexos para 2014 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2014/2017.

Artigo 4º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2014, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Demonstrativo I Metas Anuais
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
- Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Artigo 6º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013 para apreciação e votação, por parte dessa casa.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 42113	Fis 37
m/0	

Artigo 7º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 8º - As entidades da administração indireta e o legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela prefeitura, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais relativas ao RREO e ao RGF seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Órgão controlador para as devidas providências.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014

Artigo 9º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2014, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 42113	Fis 38
m9	

Artigo 11º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 5.576,63 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 11.153,26 (onze mil, cento e cinqüenta e três reais e vinte e seis centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2014, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr	42113	Fis	39
mg			

- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 42/13 Fls 40
mj

Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal; e
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminharão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2014 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. - Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2014 deverá possuir atividade programática específica para esse fim.

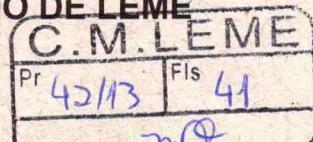
CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 42113	Fls 42
mG	

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2014 poderá ser revista e dada ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos;
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

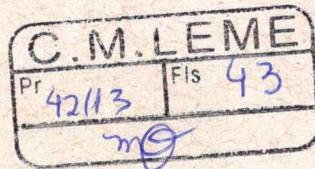
§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR



Artigo 27. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos;
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

§ 5º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 42/13	Fis 44
mgo	

CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2014 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2014.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30. - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 31. - Visando o aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 42/13 Fls 45
mg

- III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 33. - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Abrir mediante ato próprio créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando a saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.
- V. Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 42113	Fis 46
M9	

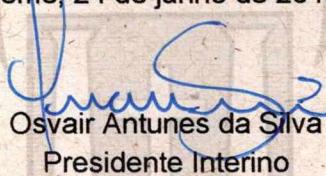
§ 3º Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual.

§ 4º A autorização prevista no inciso IV é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 5º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso V deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de junho de 2013.


Osvair Antunes da Silva
Presidente Interino